PROJETO DE LEI Nº

, DE 2019

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

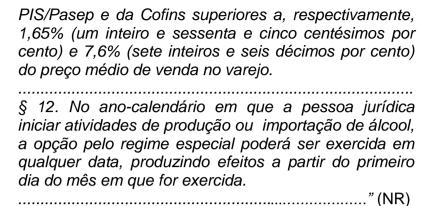
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 68-B. Os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo:
I – com agentes distribuidores;
II – diretamente com postos revendedores;
III – com o mercado externo; e
IV – a critério da ANP, com outros agentes produtores."

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 4º
§ 10. A aplicação do coeficiente de que trata o § 8º não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o



Art. 4° Ficam revogados o inciso II do caput, o inciso II do § 4° e os §§ 9°, 15 e 16 do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por entender se tratar de um projeto de grande importância e relevância para nosso País, venho, com o apoio dos Nobres Parlamentares, reapresentar o Projeto de Lei nº. 10.316, de 2018, apresentado pelo então Deputado Mendonça Filho, o qual foi arquivado pelo fim da 55ª Legislatura.

O etanol hidratado combustível tem um papel essencial na política de biocombustíveis nacional, contribuindo decisivamente para a eficiência do nosso setor de transportes, para a segurança energética do país e para o alcance das metas de emissão de gases de efeito estufa assumidas no âmbito do Acordo de Paris.

Apesar de sua relevância, o regramento sobre sua comercialização tem sido relegado ao nível infralegal, representado hoje pela Resolução ANP nº 43, de 2009. De acordo com esse regulamento, a venda do etanol combustível, no mercado nacional, deve ser realizada necessariamente com a intermediação dos agentes distribuidores.



No caso do etanol anidro, esses agentes são necessários para garantir as especificidades técnicas da mistura a ser feita com a gasolina, conforme praticado em mercados internacionais. Porém, no caso do etanol hidratado, cujo uso como combustível para fins automotivos é uma particularidade brasileira, a participação obrigatória desses agentes acarreta em custos desnecessários e em risco de desabastecimento para o consumidor.

Em primeiro lugar, a intermediação obrigatória das distribuidoras é ineficiente do ponto de vista logístico. Muitas vezes, as usinas produtoras estão mais próximas dos grandes centros consumidores do que as centrais de distribuição, e a passagem mandatória pelas distribuidoras resulta em desvios e rotas mais extensas, lentas e caras do que o necessário.

Em segundo, a capilaridade das usinas é maior do que a das distribuidoras. No Brasil, enquanto há mais de 300 usinas produtoras, o número de centros de distribuição é da ordem de 140. Em momentos de crise de abastecimento, como o que atravessa agora o país por conta da greve dos caminhoneiros, a falta de opções de vias logísticas para transporte representa uma ameaça à economia e aos serviços essenciais do país.

Por fim, não se pode ignorar que a presença de um agente prescindível na cadeia de comercialização acarreta em custos adicionais para o consumidor final. De acordo com portal de notícias especializado no setor¹, em abril deste ano, no estado de São Paulo, a margem das distribuidoras sobre o preço do etanol praticado nas usinas chegou a 61,78%, ou 94 centavos por litro. No início do ano, a diferença estava em torno de 35%. Em Goiás, a margem ultrapassou os 80%.

Ressalte-se que a possibilidade de comercialização direta entre produtores e varejistas não resultará no enfraquecimento das distribuidoras, que continuarão a cumprir um papel essencial na negociação de etanol no

Portal novaCana.org. Disponível em https://www.novacana.com/n/etanol/mercado/precos/diferenca-preco-etano-usinas-postos-maior-2016-230418/. Acesso em 28/05/2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AUGUSTO COUTINHO

atacado. Ao contrário, ao expandir as opções disponíveis aos agentes para

transação de seus produtos, o regramento proposto estimulará a competição e

a eficiência, com ganhos expressivos para o consumidor final e para o Brasil.

Por sua vez, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins é

necessária para que não haja perda de arrecadação por parte do governo,

transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os

produtores. Ainda, garante que as duas modalidades de comercialização (com

e sem o intermédio da distribuidora) apresentem-se em igualdade de

condições.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**Solidariedade/PE

4